



FERNANDO JOÃO WAGNER

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

GUARAPUAVA
2020

FERNANDO JOÃO WAGNER

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

Artigo (graduação) apresentado ao Centro Universitário
Campo Real, como requisito para obtenção do título de
Bacharel em direito.

Orientadora: Ana Cláudia da Silva Abreu

GUARAPUAVA
2020

FERNANDO JOÃO WAGNER

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em (NOME DO CURSO), no Curso de (NOME DO CURSO) do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2020.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Fernando João Wagner *
Ana Cláudia da Silva Abreu**

Resumo: O objetivo do presente artigo é verificar a possibilidade jurídica de aplicação e fazer uma análise sistemática das implicações decorrentes do emprego do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. O assunto demonstra-se pertinente à medida que a atividade policial, especialmente representada pela figura do Delegado de Polícia é a principal porta de entrada para o sistema penal brasileiro, sendo a prisão em flagrante o primeiro e maior impacto repressivo após a prática de uma conduta delituosa por um agente em conflito com a Lei. Demais disso, o presente trabalho baseou-se teoricamente em doutrina variada, mas, sem deixar de ser específica quanto à sistemática do flagrante em crimes insignificantes, além de demonstrar o posicionamento e requisitos exigidos pelos tribunais superiores para fins de aplicação aos casos concretos. Ao fim do presente artigo, será feita conclusão de acordo com o entendimento moderno da doutrina e jurisprudência sobre o tema, pensando na atuação da Autoridade Policial não como um mero ato mecânico, mas também como um ato de interpretação da lei e de aplicação ao caso concreto.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Bagatela. Prisão em Flagrante. Delegado de Polícia. Lei.

APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE INSIGNIFICANCIA POR EL DELEGADO DE POLICÍA

Resumen: El propósito de este artículo es verificar la posibilidad legal de aplicación y hacer un análisis sistemático de las implicaciones que se derivan del uso del principio de insignificancia por parte del Jefe de Policía al redactar la orden de captura en Flagrante. El asunto resulta pertinente ya que la actividad policial, especialmente representada por la figura del Jefe de Policía, es la principal puerta de entrada al sistema penal brasileño, siendo la detención en flagrante el primer y mayor impacto represivo después de la práctica de la conducta delictiva de un agente en conflicto con la ley. El presente trabajo se basó teóricamente en variada doctrina, pero, sin dejar de ser específico en cuanto al sistema del delito flagrante en crímenes insignificantes, además de demostrar el posicionamiento y requisitos

* * Acadêmico do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. Endereço de e-mail: fernandowagner1913@hotmail.com

******* Doutoranda em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (2008). Especialista em Ciência Criminais pela UniCuritiba (2006). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2004). Professora de Direito Penal no Centro Universitário Campo Real.

exigidos por los tribunales superiores para efectos de aplicación a casos específicos. Al final de este artículo, se hará una conclusión de acuerdo con la comprensión moderna de la doctrina y la jurisprudencia sobre el tema, pensando en la actuación de la Autoridad Policial no como un mero acto mecánico, pero también como acto de interpretación de la ley y aplicación al caso concreto.

Palabras clave: Principio de Insignificancia. Nimiedad. Detención en Flagrante. Jefe de Policía. Ley.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará um dos temas mais controversos do nosso ordenamento jurídico, a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

Primeiramente, será trazida a origem histórica do princípio bagatelar, passando por seu expoente e precursor moderno, Claus Roxin, bem como os doutrinadores modernos que atualmente dissertam sobre o assunto.

Em um segundo momento, para fins de entendimento da sistemática de aplicação do citado princípio, será tratado acerca dos conceitos legal, material, formal e analítico de crime, sendo que este último é o responsável por tratar da teoria tripartida de crime e onde se esmiuçarará, especialmente, o fato típico, que contém em um de seus elementos (a tipicidade) estrita relação com os princípios da legalidade e da reserva legal.

Por terceiro, serão apresentados os denominados vetores do princípio da insignificância, que nada mais são do que requisitos de aplicação, sendo eles objetivos e subjetivos. Ainda, será exposto o entendimento dos tribunais e doutrinadores a respeito do tema, assim como casos específicos de (in)aplicabilidade e exceções.

No segundo item, será tratado das nuances e particularidades da prisão em flagrante, trazendo os fundamentos legais e constitucionais acerca do tema.

Além disso, trataremos do relevante papel do Delegado de Polícia como primeiro garantidor dos direitos fundamentais atinentes à pessoa acautelada em situação flagrancial.

Será demonstrado como os doutrinadores modernos tratam do tema, assim como o posicionamento de profissionais da área acerca da lavratura do auto de prisão em flagrante e eventual soltura do autuado.

Ademais, serão analisadas questões referentes à possibilidade (ou não) de a Autoridade Policial formalizar o flagrante, bem como de deixar de fazê-lo em vista da ausência de justa causa, sendo colacionada a jurisprudência do STF no sentido de necessidade desse requisito para instauração de inquéritos policiais.

Serão expostas correntes doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema em mesa, buscando sempre informar qual é que, em tese, prevalece. Dizemos “em tese” porque praticamente nenhum posicionamento ou corrente é aplicada indiscriminadamente, sempre existe uma exceção à sua (in)aplicabilidade.

Por fim, quanto à metodologia, há que se mencionar que o presente trabalho abordará o tema proposto qualitativamente, buscando esclarecer o caminho adotado pelo Delegado de Polícia para eventual aplicação do princípio da insignificância no momento da prisão em flagrante delito. Para tanto, serão trazidas as lições de doutrinadores, de seminários da entidade policial e entendimento dos tribunais superiores a respeito da problemática.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo *de minimus non curat praetor*, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes (MASSON, 2019, p. 101).

Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal (MASSON, 2019, p. 101).

Como citado acima, o princípio da insignificância surgiu exatamente para que sejam evitadas criminalizações de comportamentos considerados como de bagatela, funcionando como instrumento de interpretação mais restritiva do tipo penal incriminador, sendo para a doutrina majoritária o significado sistemático da regra constitucional sob o brocardo *nullum crimen sine lege*, revelando a subsidiariedade e fragmentariedade do direito penal.

Acerca do caráter subsidiário do Direito Penal, no capítulo XI do intitulado livro *Derecho Penal – Parte General, Tomo I (La subsidiariedad de la protección de*

bienes jurídicos), Roxin ensina que:

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por esta razão denomina a pena como a *'ultima ratio* da política social' e define a sua missão como proteção **subsidiária** de bens jurídicos. (ROXIN, 1997, p. 65)

Por sua vez, como consequência dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social, o professor Rogério Greco afirma que o caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que, uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária (GRECO, 2017, p. 109).

Assim, conclui-se que o princípio da insignificância, defendido por Claus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de *bagatela* (GRECO, 2017, p. 115).

Nada obstante, há que ser ressaltado que a aplicação do princípio da insignificância não consiste em deixar de aplicar a lei e sim de aplicá-la de forma adequada, por meio de critérios previamente estabelecidos e visando alcançar materialmente um valor razoável de justiça, levando-se em conta o conceito tripartido de crime.

Desta forma, para melhor entender os citados critérios e principalmente o conceito tripartido de crime, trataremos dos temas em tópico específico a seguir.

3 CONCEITOS DE CRIME: LEGAL, MATERIAL, FORMAL E ANALÍTICO

O conceito legal de crime é aquele definido pelo Decreto-Lei n.º 3.914, de 09 de dezembro de 1941, tratando-se da Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) e da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941).

Acerca desse critério, o Decreto-Lei n.º 3.914/41 traz em seu artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Sobre o critério acima, percebe-se que o Decreto-Lei diferencia os crimes ou delitos das contravenções penais, sendo considerado o preceito secundário do tipo para fins de definição, ou seja, quando a pena cominada for de reclusão ou detenção (cumulado ou não com multa), estamos diante de um crime ou delito, já quando for cominada pena de prisão simples (cumulada ou não com multa), estaremos diante de uma contravenção penal. Além disso, merece destaque o fato de as contravenções penais constarem unicamente no Decreto-Lei 3.688/41, enquanto os crimes ou delitos estão presentes em vários códex incriminadores.

Por outro lado, apesar de o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3.914/41 ter fornecido um critério para distinguir crimes (ou delitos) e contravenções penais, a Lei n.º 11.343/06 quebrou esse critério, pois não cominou no preceito secundário do artigo 28 pena de reclusão, detenção, prisão simples ou mesmo multa. Entretanto, para a doutrina majoritária, trata-se de crime, já que está inserido no Capítulo III, que trata dos crimes e das penas.

Quando ao **sentido material** (ou substancial), ensina Masson:

De acordo com esse critério, crime é toda **ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados**. Essa fórmula leva em conta a **relevância do mal produzido** aos interesses e valores selecionados pelo legislador como merecedores da tutela penal. Destina-se a orientar a formulação de políticas criminais, funcionando como vetor ao legislador, incumbindo-lhe a tipificação como infrações penais exclusivamente das condutas que causarem danos ou ao menos colocarem em perigo bens jurídicos penalmente relevantes, assim reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (MASSON, 2020, p. 203)

Por sua vez, o crime em **sentido formal**, para Jamil Chaim Alves ((2020, p. 199), “leva em conta o aspecto puramente legislativo. Por conseguinte, crime é a conduta estabelecida em lei como tal. Para que uma conduta se torne crime em sentido formal, é imprescindível a aprovação de lei nesse sentido, emanada pelo Congresso Nacional.”

Assim, em sentido formal, conclui-se que é considerado crime toda a conduta humana proibida pela lei penal, desde que esta tenha sido aprovada pelo Legislativo e esteja vigente à época do fato, salvaguardando o princípio da reserva legal.

Como se percebe, os conceitos formal e material não demonstram com exatidão o que seja crime (ou delito), o que culminou na elaboração do conceito analítico de crime, a seguir detalhado.

Para analisar o **sentido analítico** de crime, faz-se necessário conhecer algumas teorias a seu respeito: a bipartida; a tripartida e a quadripartida.

Capez (2019, p. 251) diz que “Para a concepção bipartida de crime, a culpabilidade não integra o seu conceito, sendo o crime apenas fato típico e ilícito (ou antijurídico).”

A teoria tripartida, segundo Rogério Greco (2017, p. 199 apud Francisco de Assis Toledo, 1994, p. 80), é definida da seguinte forma:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa condição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. **E dentre várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.** (Grifo nosso)

Assim como citado acima, a maioria dos doutrinadores (v.g. Rogério Greco, Francisco de Assis Toledo, Luiz Regis Prado e Juarez Tavares) entende que para que se possa falar em crime, é necessário que tenha ocorrido fato típico, ilícito e culpável (concepção tripartida).

Nada obstante, parte minoritária da doutrina acrescenta aos elementos já constantes na teoria tripartida a punibilidade, formando uma concepção quadripartida.

O conceito analítico de crime ostenta elementos específicos, os quais se integram e formam um conceito de crime, sendo necessário estudar cada um individualmente, mas sem separá-los por completo, já que uma é subsequente ao outro e se complementam.

Outrossim, considerando que o conceito analítico de crime, em sua concepção tripartida, é a que melhor representa o entendimento doutrinário e jurisprudencial, passa-se à análise de seus elementos, reitera-se: **fato típico, ilícito e culpável.**

Não obstante, para fins do presente trabalho, vamos nos ater apenas ao primeiro dos elementos do conceito analítico de crime, ou seja, o fato típico.

a) Fato Típico: “É o fato material que se amolda aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.”. (CAPEZ, 2019, p. 255)

Demais disso, ressalta o citado autor que os elementos do fato típico são quatro: (i) conduta dolosa ou culposa; (ii) resultado (só nos crimes materiais); (iii) nexos causal (só nos crimes materiais); (iv) tipicidade. (CAPEZ, 2019, p. 255)

Cabe ressaltar que, para fins do presente artigo, far-se-á uma análise mais criteriosa acerca da tipicidade, que se divide em formal e conglobante, não deixando, contudo, de apresentar algumas peculiaridades sobre os demais elementos do fato típico.

(i) Conduta: para Capez (2019, p. 255), conduta “é a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade.”

Em complemento, ensina Greco (2017, p. 253) que:

Ao autor da prática do fato podem ser imputados dois tipos de condutas: *dolosa* ou *culposa*. Ou o agente atua com dolo, quando quer diretamente o resultado ou assume o risco de produzi-lo; ou age com culpa, quando dá causa ao resultado em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência.

(ii) Resultado: para o professor Capez (2019, p. 313), “resultado é a modificação provocada no mundo exterior pela conduta (a perda patrimonial no furto, a conjunção carnal no estupro, a morte no homicídio, a ofensa à integridade corporal nas lesões etc.)”.

Entretanto, ressalta o renomado autor que nem todo crime possui resultado naturalístico, uma vez que há infrações penais que não produzem qualquer alteração no mundo natural. De acordo com esse resultado, as infrações penais classificam-se em crimes materiais, formais e de mera conduta (CAPEZ, 2019, p. 313).

Nesse ponto, cabe asseverar os ensinamentos de Rogério Greco (2017, p. 214 e 215) sobre o tema:

(...) **crime material** é aquele cuja consumação depende da produção naturalística de determinado resultado, previsto expressamente pelo tipo penal, a exemplo do que ocorre com os arts. 121 e 163 do Código Penal. Dessa forma, somente haverá a consumação quando do delito de homicídio com o resultado morte da vítima, constante do tipo penal em questão; da mesma forma, somente poderá falar em dano consumado quando houver a destruição, deterioração ou inutilização da coisa alheia, conforme preconiza o art. 163 do Código Penal.

Por outro lado, há infrações que preveem um resultado naturalístico, mas não exigem sua ocorrência para efeitos de reconhecimento da consumação. São os chamados **crimes formais**, também conhecidos doutrinariamente como *delitos de resultado cortado* ou *crimes de consumação antecipada*.

Nessas infrações penais, o legislador antecipa a punição, não exigindo a produção naturalística do resultado previsto no tipo penal, a exemplo do que ocorre com o delito tipificado no art. 159 do Código Penal, que prevê o crime de extorsão mediante sequestro, dizendo: *Sequestrar pessoa com fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate*. Nesse caso, basta que tenha havido a privação da liberdade, não importando que o agente tenham, com isso, conseguido a obtenção da vantagem. (...)

O **crime de mera conduta (ou de simples atividade)**, como a própria denominação diz, não prevê qualquer produção naturalística de resultado no tipo penal. Narra, tão somente, o comportamento que se quer proibir ou impor, não fazendo menção ao resultado material, tampouco exigindo sua produção, a exemplo do que ocorre com a violação de domicílio, tipificada no art. 150 do Código Penal. (Grifo nosso)

(iii) Nexo Causal: conforme ensinamentos do ilustre doutrinador Fernando Capez (2019, p. 314 e 315):

O nexos causal consiste em mera constatação acerca da existência de relação entre conduta e resultado. A sua verificação atende apenas às leis da física, mais especificamente, da causa e do efeito. Por essa razão, sua aferição independe de qualquer apreciação jurídica, como, por exemplo, da verificação da existência de dolo ou culpa por parte do agente. Não se trata de questão opinativa, pois ou a conduta provocou o resultado ou não. Por exemplo, um motorista, embora dirigindo seu automóvel com absoluta diligência, acaba por atropelar e matar uma criança que se desprende da mão de sua mãe e precipitou-se sob a roda do veículo. Mesmo sem atuar com dolo ou culpa, o motorista deu causa ao evento morte, pois foi o carro que conduzia que passou por sobre a cabeça da vítima.

Entretanto, discorrendo sobre o nexos normativo, enfatiza o autor que, de acordo com a interpretação do art. 19 do Código Penal, é imprescindível que o agente tenha concorrido com dolo ou culpa (quando admitida), uma vez que sem um ou outro não haveria fato típico. E continua, dizendo que convém lembrar que o art. 18 do Estatuto Repressivo prevê a existência somente de crimes dolosos e culposos, desconhecendo algum que seja cometido sem um desses elementos (CAPEZ, 2019, p. 315).

(iv) Tipicidade: A tipicidade, por sua vez, vem a ser a subsunção ou adequação do fato ao modelo previsto no tipo legal. É um predicado, um atributo da ação, que a considera típica (juízo de tipicidade positivo) ou atípica (juízo de tipicidade negativo). (PRADO, 2019, p. 350)

Continua o renomado autor, aduzindo que:

A tipicidade constitui a base do injusto penal. Mais tecnicamente, averba-se que a tipicidade penal se apresenta “como resultado de uma concreção da norma mediante a lei penal”, e ainda que é “a tipicidade penal que contribui a um injusto o caráter específico de injusto penal ou punível”. (PRADO, 2019, p. 350)

Esse elemento do fato típico tem estrita relação com os princípios da legalidade e da reserva legal, estando evidente na redação do art. 5º, XXXIX, da CRFB/88 e art. 1º do Código Penal. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 5º (...)

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Código Penal

Art. 1º – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Assim, pelo acima delineado, pode-se dizer que está atribuída somente à lei quais condutas declarar merecedoras da tutela do direito penal.

Seguindo, há se destacar que a tipicidade se divide em formal e material.

Conforme os ensinamentos de Cleber Masson (2019, p. 413), tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal (“adequação ao catálogo”).

Segue o citado autor, dizendo que a tipicidade material é a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal. A conduta de matar alguém tem amparo no art. 121 do Código Penal. Há, portanto, tipicidade entre tal conduta e a lei penal. (MASSON, 2019, p. 414)

Em seguimento, chegamos ao ponto de maior relevância para a análise do Princípio da Insignificância, a tipicidade material, que, segundo Masson (2019, p. 414), “(...) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita.”

Demais disso, cita Masson (2019, p. 414) que:

A tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) acarretam dano ou perigo ao bem jurídico. É o que se dá, a título ilustrativo, nas hipóteses de incidência do princípio da insignificância, nas quais, nada obstante a tipicidade formal, não se verifica a tipicidade material.

Finalizando o raciocínio, aduz que: “A presença simultânea da tipicidade formal e da tipicidade material caracteriza a **tipicidade penal**.” (MASSON, 2019, p. 414)

Portanto, essa dicotomia tem muita importância prática e deve ser muito bem analisada, tendo em vista a necessidade de ser verificado se o bem jurídico

tutelado sofreu lesão ou perigo de lesão no caso concreto, pois, caso contrário, poderemos estar diante de uma hipótese de incidência do Princípio da Insignificância.

Ora, é evidente que a mera subsunção formal do fato concreto à letra da lei não é idônea, por si só, à configuração da adequação típica.

Acerca de tema tão relevante para o direito penal moderno, preceitua Luiz Flávio Gomes (2010, p. 60) que “O Direito penal moderno não é um puro raciocínio de lógica formal. É necessário considerar o sentido humano da norma jurídica. Toda lei tem um sentido teleológico.”

Diante das considerações supramencionadas, chega-se à conclusão de que é imprescindível que a lesão ou perigo de lesão do bem tutelado seja relevante juridicamente, sendo necessário que se observe não só a adequação formal da conduta praticada a um tipo penal, mas também a tipicidade material, pois, na ausência desta, o fato torna-se atípico.

É, portanto, neste ponto que se conclui se o fato formalmente típico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal, pois, como já citado, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes (*de minimus non curat praetor*), sendo esse o contexto objetivado no presente trabalho, o de verificar a apreciação do Princípio da Insignificância, mais especificamente no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

4 REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Como já mencionado, o princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade material de um fato formalmente típico. Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal (2015, p. 3) da seguinte forma no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 126.732/MG:

(...) O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...).

Por seu turno, conforme leciona Masson (2019, p. 103), o reconhecimento do princípio da insignificância depende de requisitos objetivos, relacionados ao fato, e de requisitos subjetivos, vinculados ao agente e à vítima. Por esta razão, seu

cabimento deve ser analisado no **caso concreto**, de acordo com as suas especificidades, e não no plano abstrato.

4.1 REQUISITOS OBJETIVOS

A respeito dos requisitos objetivos, no RHC 122.464/BA, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal listou como sendo necessária a aferição de quatro vetores, *verbis*:

(...) (a) **a mínima ofensividade** da conduta do agente, (b) **a nenhuma periculosidade social** da ação, (c) **o reduzidíssimo grau de reprovabilidade** do comportamento e (d) **a inexpressividade** da lesão jurídica provocada (...). (STF, 2014). (Grifos no original)

Os citados requisitos, denominados de vetores, estão consolidados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como são amplamente debatidos e aplicados pelos tribunais de justiça em todo o território nacional.

Além disso, existem alguns estudiosos do direito que se arriscam em dar sentido aos citados vetores, tal como consta, brilhantemente, na dissertação de mestrado de Rodrigo Cesar Barbosa (2019, p. 53-56):

O primeiro vetor, ou requisito, foi nomeado de **mínima ofensividade da conduta**, segundo o qual a ação que eventualmente agride determinado bem jurídico deve envolver algum dano (ou risco).

(...)

O segundo vetor de aplicação da Bagatela extraído do julgamento em questão chama-se **nenhuma periculosidade social da ação**. Veja-se que falar de um perigo social advindo de ações criminosas traz embutida ideia de que alguns tipos de pessoas, classes (ou situações) têm uma propensão geral de causar o mal.

(...)

O terceiro requisito consiste no reconhecimento do **reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente** quando da prática delitiva, ou seja, analisando-se aspectos afetos à culpabilidade daquele. Porém, não seus elementos constituintes, como a imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa, sem os quais desnaturar-se-ia o caráter criminoso da ação, e sim o aspecto de sua repreensão pela Sociedade.

(...)

Por derradeiro, para a configuração da Bagatela, segundo a lógica dos vetores, faz-se mister a presença da **inexpressividade da lesão jurídica**

provocada, raciocínio que já se disse conflitante com a ideia da mínima ofensividade da conduta. (Grifos no original)

Assim, embora haja alto grau de abstração dos citados vetores, sendo certo que nem mesmo o STF faz distinção entre eles, não se podendo antever com segurança em quais casos será ou não reconhecida a insignificância, conclui-se que a aplicação (ou não) desse princípio deve ser feita de forma abrangente, ou seja, deve englobar as circunstâncias do fato concreto e do seu autor.

4.2 REQUISITOS SUBJETIVOS

Os requisitos subjetivos não dizem respeito ao fato. Ao contrário, relacionam-se ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime ou contravenção penal. (MASSON, 2019, p. 105)

Nesta toada, cita o ilustre doutrinador que são consideradas as condições pessoais do agente e também da vítima.

Quanto às condições pessoais do agente, indica Masson (2019, p. 105) que três situações merecem análise: a reincidência, o criminoso habitual e o militar.

Sobre o tema, o STF tem se posicionado contrário ao reconhecimento do princípio da insignificância em alguns casos, como nos crimes de furto envolvendo agente reincidente. Vejamos um aresto de lavra do STF nesse sentido:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACUSADO REINCIDENTE. PECULIARIDADES DA CAUSA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123.734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, explicitou as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. Situação concreta em que, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, e não obstante a reincidência específica, deve ser reduzida a pena imposta ao paciente, substituída por duas medidas restritiva de direitos. 4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para diminuir a pena privativa de liberdade para 11 meses de reclusão, substituída por duas medidas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo de origem. HABEAS

Nada obstante, há também precedentes recentes de aplicação do princípio da insignificância mesmo sendo o agente reincidente, haja vista peculiaridades do caso concreto. Vejamos:

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para absolver, com base no princípio da insignificância, paciente, que possui antecedentes criminais por crimes patrimoniais, da acusação de furto de um carrinho de mão avaliado em R\$ 20 (vinte reais). (STF, 2020)

Portanto, embora seja tema controvertido nesse ponto, caso reste configurada a estrita inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado, tendo em vista o objeto material da conduta, há que se reconhecer a insignificância, ainda que o agente seja reincidente na prática de determinado delito.

Em relação ao criminoso habitual, entendido como aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida, ensina o professor Cleber Masson (2019, p. 107) que:

A ele não se permite incidência do princípio da insignificância, pois a lei penal seria inócua se tolerada a reiteração do mesmo crime, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem um determinado valor tido como irrelevante, mas o excedesse em sua totalidade. Pensemos em um exemplo: “A” subtrai, diariamente, R\$ 30,00 do caixa do supermercado em que trabalha. Ao final de um mês, terá subtraído aproximadamente R\$ 900,00. Se cada conduta fosse considerada como insignificante, o furto jamais se concretizaria, mesmo com a dimensão do valor final.

Entretanto, há hipóteses excepcionais em que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o princípio da insignificância mesmo havendo habitualidade delitiva, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo, no Agravo Regimental no HC 141.440/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecido o princípio da insignificância de agente habitual na prática de furtos, pois a *res furtiva* era 01 galo, 04 galinhas caipiras, 01 galinha garnizé e 03 Kg de feijão, avaliados em R\$ 116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), configurando furto famélico. (STF, 2018)

Ademais, quanto aos militares, ressalta Masson (2019, p. 108):

É vedada a utilização do princípio da insignificância nos crimes cometidos por militares, em face da elevada reprovabilidade da conduta, da autoridade e da hierarquia que regulam a atuação castrense, bem como do desprestígio ao Estado, responsável pela segurança pública. Na visão do Supremo Tribunal Federal: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – ressalvada a posição pessoal do relator – não admite a aplicabilidade, aos

crimes militares, do princípio da insignificância, mesmo que se trate de crime de posse de substância entorpecente, em quantidade ínfima, para uso próprio, cometido no interior de Organização Militar.

Por fim, quanto à vítima, finaliza o citado autor aduzindo que há que se levar em conta a importância do objeto material para a vítima, tendo vista sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão (MASSON, 2019, p. 109).

5 PRISÃO EM FLAGRANTE

O Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/41) traz em seu capítulo II, precisamente em seus arts. 301 ao 310, a dinâmica da prisão em flagrante.

Renato Brasileiro conceitua o flagrante da seguinte forma:

A expressão 'flagrante' deriva do latim *'flagrare'* (queimar), e *'flagrans'*, *'flagrantis'* (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade. (LIMA, 2020, p. 1027)

O conceito trazido por Brasileiro de Lima encontra-se representado na redação trazida pelo art. 302 do CPP, com a seguinte redação (BRASIL, 1941):

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A doutrina costuma dar nomes às hipóteses flagranciais previstas no citado artigo, tais como flagrante impróprio ou real (incisos I e II), impróprio ou irreal (inciso III) e presumido (inciso IV), o que, para fins deste trabalho, não será aprofundado, assim como a hipótese de flagrante facultativo do art. 301 (primeira parte), CPP.

Demais disso, nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inc. LXI, esclarece que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada

de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” (BRASIL, 1988).

Em assim sendo, nada mais justo que afirmar que a atividade policial, por meio da prisão em flagrante, representa o principal meio de ligação para o sistema penal, representando, portanto, o maior impacto para o agente após a prática de uma conduta delitiva descrita no Direito Penal pátrio.

Pensando desta maneira, cabe reforçar que a prisão em flagrante merece maiores cuidados por parte dos operadores do direito, haja vista ser a única prisão no nosso ordenamento jurídico que independe de ordem prévia e fundamentada da autoridade judiciária, o que representa uma maior flexibilização dos direitos fundamentais da pessoa presa.

Em seguimento, frise-se que do art. 304 ao 310 do Código de Processo Penal é onde se encontram as etapas a serem observadas na lavratura do auto de prisão em flagrante, sendo que, de maneira formal, a confecção do flagrante tem início com a apresentação da pessoa presa à autoridade competente, nos termos do mencionado art. 304 do CPP, *verbis*:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005) (BRASIL, 1941)

Ademais, na precisa lição de Santos e Zanotti (2018, p. 269), atualmente a prisão em flagrante tem natureza cautelar, haja vista que, com o advento da Lei n.º 12.403/11, ninguém pode permanecer preso por tempo maior que o realmente necessário à apreciação pelo juiz sobre as nuances do respectivo auto de prisão em flagrante e adoção de uma das medidas a seguir descritas, conforme preceitua os art. 310 e 282, § 6º, ambos do CPP: **a)** relaxamento da prisão, por ilegalidade; **b)** concessão de outra medida cautelar alternativa à prisão; **c)** concessão da liberdade provisória sem fiança; **d)** ou ainda, se presentes seus pressupostos, para a decretação da prisão preventiva.

O artigo 306, § 1º, do CPP, traz em sua redação o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para lavratura do auto de prisão em flagrante, sendo que o juiz terá igual prazo para análise de sua legalidade, este último por interpretação do parágrafo único do art. 322 do CPP, totalizando o prazo máximo de 48 (quarenta e

oito) horas após a formalização do flagrante para a adoção de uma das medidas acima (SANTOS; ZANOTTI, 2018, p. 269).

Em complemento, cabe ressaltar que a legitimidade ativa para prender quem se ache em flagrante delito é (à exceção do flagrante facultativo) das autoridades policiais e seus agentes, conforme dispõe o art. 301 do CPP. Nada obstante, repise-se que o citado artigo faz referência apenas às autoridades policiais, o que atine apenas aos Delegados de Polícia (civis e federais), embora existam excepcionalidades, como aquela prevista no art. 307 do CPP e aquela trazida pela súmula 397 do STF (1964), que dispõe sobre o poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

5.1 FORMALIDADES DO FLAGRANTE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Após a prisão do agente em situação flagrancial e feita sua condução à presença do Delegado de Polícia, este fará uma análise criteriosa da suposta conduta criminosa e formalizará, se for o caso, a prisão do autuado, o que se efetiva através da lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante delito (SANTOS; ZANOTTI, 2018, p. 316).

Nesse diapasão, Cleopas Isaías Santos (2018, p. 358 apud QUEIROZ, 1994), ensina que a doutrina majoritária defende, por interpretação *a contrario sensu* do artigo 304, § 1º, do CPP, que a autoridade de polícia judiciária pode relaxar a prisão em flagrante.

Não obstante, continua o citado autor (SANTOS, 2018, p. 358, apud BADARÓ, 2014, p. 727), aduzindo que “O dispositivo, entretanto, não prevê que não se lavrará o auto de prisão em flagrante, mas que, após a lavratura, não se determinará o recolhimento do conduzido à prisão. Em suma, será lavrado o auto de prisão em flagrante mas, depois, o autuado não será recolhido à prisão.”

Além disso, cabe aqui ressaltar que em alguns estados da federação existe inclusive súmulas editadas pelas polícias judiciárias aprovadas em seminários para regular tal situação, a exemplo do Seminário Integrado de Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, o qual conta com a participação de Delegados de Polícia do estado de São Paulo e da Polícia Federal. Como exemplo, podemos citar as súmulas n.º 6, n.º 7 e n.º 8º do I Seminário (ACADEPOL/RJ, 2014), vejamos:

Súmula n.º 6

É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Súmula n.º 7

Configura poder-dever do Delegado de Polícia, ao término da lavratura do auto flagrancial, tornar insubsistente a prisão em flagrante delito e determinar a imediata soltura do indivíduo preso, nas hipóteses de carência de elementos seguros de autoria e materialidade da infração penal, bem como da presença de indícios suficientes de eventuais circunstâncias acarretadoras da atipicidade, da exclusão da antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Súmula n.º 8

Constitui poder-dever do Delegado de Polícia reconhecer eventual causa de exclusão de ilicitude e, fundamentadamente, abster-se de elaborar auto de prisão em flagrante delito em desfavor do indivíduo autor do fato meramente típico, sem prejuízo da imediata instauração de inquérito policial.

Pelo exposto, conclui-se que o Delegado de Polícia pode e deve (depois de ouvir os condutores e outras eventuais testemunhas, assim como verificar os antecedentes criminais do autuado e as circunstâncias do caso concreto) deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, tendo em vista que este pressupõe justa causa, consistente em prova da materialidade e indícios de autoria.

Indo além, importante trazer a tona o entendimento da doutrina moderna, que confirma a possibilidade de o Delegado de Polícia ter uma atuação mais incisiva em sua função típica de polícia judiciária, a exemplo de Cleber Masson (2015, p. 100), que entende pela possibilidade de a autoridade policial aplicar o princípio da insignificância, aduzindo que “O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.”

Ainda, corroborando a posição adotada por Masson, Khaled Júnior e Alexandre Morais da Rosa apresentam o seguinte arranjo quanto ao tema:

Não só os Delegados podem como DEVEM analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. (JÚNIOR; ROSA, 2014).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (2009) já se posicionou no sentido de que somente o Poder Judiciário é dotado de competência para aplicação do princípio bagatelar próprio no caso concreto, ao reconhecer a legalidade do auto

de prisão em flagrante, tendo em vista a presunção de cometimento de crime contra o patrimônio e dizer que “Cumpra asseverar que a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada *a posteriori*, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso”.

Entretanto, ainda que não haja claro posicionamento por parte do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, já houve posicionamento relativo a inquéritos policiais instaurados sem justa causa, pois, embora visasse apurar fato formalmente atípico, foi considerado materialmente atípico, em atenção ao princípio da insignificância, resultando no imediato trancamento do inquérito policial (v.g. RE 715789, Min. Relator Dias Toffoli, julgado em 27/05/2013). (STF, 2013).

Assim, embora não exista predominância de um ou de outro posicionamento pela jurisprudência, certo é que a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia é uma realidade e vem acontecendo cada vez mais, sendo majoritário na doutrina moderna o posicionamento favorável.

Importante lembrar que o Delegado de Polícia tem papel extremamente importante na sociedade atual, que conta com cadeias públicas cada vez mais lotadas, sendo muitas vezes por infratores de crimes leves e insignificantes, atuando como primeiro garantidor dos direitos fundamentais do flagranteado, pois é o que primeiro toma conhecimento dos fatos e dos agentes (ativo e passivo) da conduta, devendo atuar de forma a assegurar esses direitos.

Dessarte, não há dúvidas de que a prática de infrações penais deve ser coibida pelo Estado, já que é quem detém o monopólio do uso legítimo da força. Por outro lado, conforme explanado ao longo deste trabalho, nem todas as condutas merecem atenção do Direito Penal, já que algumas são insignificantes materialmente.

6 CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, resta evidente que o papel realizado pela polícia judiciária, especialmente pelos Delegados de Polícia (civis e federais), tem fundamental importância como garantidor dos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, já que é o primeiro agente do Estado a ter contato com o crime praticado, com agente que o praticou e com a vítima contra quem se praticou.

Em tempo, ressalte-se que a Autoridade de Polícia Judiciária possui isonomia e independência em relação aos magistrados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública e os advogados, conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 12.830/2013 (BRASIL, 2013).

A Polícia Judiciária, representada na figura dos Delegados Cíveis e Federais, deve evitar a fossilização de suas funções, atuando de maneira independente e sem ceder a qualquer tipo de pressão de outros órgãos, mesmo daquele que tem função de controle externo de suas atividades (Ministério Público) e daquele ao qual se destinam as provas (Judiciário).

Outrossim, relevante ressaltar que a citada independência não gera prejuízo para a atuação ministerial em seu papel de controle da atividade externa da polícia judiciária, já que pode posicionar-se de maneira diversa do Delegado de Polícia, assim como não gera prejuízo ao magistrado atuante no feito, em vista de seu livre convencimento motivado.

Ainda, há que se lembrar que, embora seja tema há muito debatido e com muito a se debater, como explanado no corpo do presente artigo, o atual posicionamento da doutrina moderna é de que o Delegado de Polícia não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância (o que parece ser a posição mais acertada), sempre em consonância com os vetores exigidos pelo STF e de acordo com o caso concreto.

Inexiste dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico pátrio que impeça o reconhecimento da atipicidade material de uma infração penal pela Autoridade Policial, desde que haja plena subsunção às hipóteses permissivas, o que culmina com a não formalização do flagrante e imediata soltura do autuado.

Desta feita, resta evidenciado que, embora possa o Delegado de Polícia reconhecer por sua conta se instaura ou não de inquérito policial com base em flagrante de delito supostamente insignificante, uma vez instaurado, sua opinião sobre eventual arquivamento por aplicação do citado princípio não vincula o Ministério Público e tampouco o magistrado atuante na comarca, que podem prosseguir com a persecução em seus ulteriores termos.

Dessarte, conclui-se que o Delegado de Polícia exerce um papel de fundamental importância dentro do nosso atual e cada vez mais extenso sistema jurídico, funcionando como verdadeiro filtro e contribuindo com o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AgR HC: 141440 MG - MINAS GERAIS 0002203-50.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-024 07-02-2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768162464/agreg-no-habeas-corpus-agr-hc-141440-mg-minas-gerais-0002203-5020171000000/inteiro-teor-768162472?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 out. 2020.

ALVES, Jamil Chaim. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. 1. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BARBOSA, R. C. **Princípio da Insignificância Penal: uma análise sistemática e restritiva**. 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2619/RODRIGO%20CESAR%20BBARBOSA.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Lei n.º 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940). Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de setembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, Parte Geral: arts. 1º a 120**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2 ed. Ver. Atual. E ampl. .São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

JUNIOR, Salah Khaled. ROSA, Alexandre Moris da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** – vol. 1. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral** – vol.1 – 9.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RHC 122.464/BA, rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, j. 10.06.2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6492329>>. Acesso em: 18 out. 2020.

RHC 174784/MS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 11/02/2020 – INFORMATIVO 966. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo966.htm>>. Acesso em: 18 out. 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – Parte General**. Madrid: Civitas, 1997. Tomo I.

Seminário Intergrado: Polícia Judiciária da União e do Estado de SP. Disponível em: <http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079>. Acesso em: 22 out. 2020.

STF. Habeas Corpus 137425/MG. Acesso em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748440859>>. Acesso em: 18 out. 2020.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Coleção Carreiras em Ação – Delegado de Polícia**. 6. ed. - Bahia: Juspodivm, 2018.